



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 414 DE 2008

*Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória .....	02
- Medida Provisória original .....	03
- Mensagem do Presidente da República nº 2, de 2008 .....	05
- Exposição de Motivos nº 194/2007, do Ministro de Estado da Fazenda ....	06
- Ofício nº 104/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	08
- Nota Técnica s/nº, de 2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	11
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Guimarães (PT-CE)...	23
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	39
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 16, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória .....	44
- Legislação Citada.....	45

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 414 DE 2008

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido, assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

- I - os valores comprometidos com restos a pagar;
- II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais; e

III - os fundos especificados nas alíneas a, b e c do inciso II do caput e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, respeitada a equivalência econômica, os créditos decorrentes de contratos firmados originalmente com base na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que envolveram cessão de crédito de sua propriedade, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 414, DE 2008**

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único.** O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo da captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

**Art. 2º** Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - os valores comprometidos com restos a pagar;

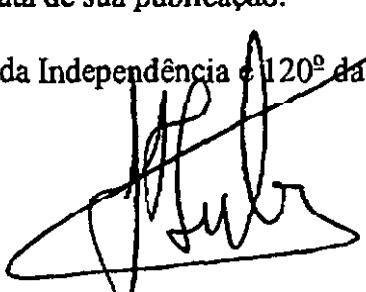
II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais; e

III - os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 3º** O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, respeitada a equivalência econômica, os créditos decorrentes de contratos firmados originalmente com base na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que envolveram cessão de crédito de sua propriedade, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



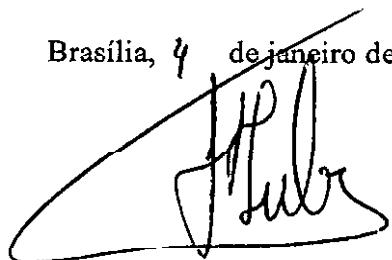
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Miguel Joao Jorge Filho  
MP-EMI 194 MF MDIC-FONTE RECURSOS BNDES(L2)

Mensagem nº 2, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.

Brasília, 4 de janeiro de 2008.



EM Interministerial nº 194/2007 - MF/MDIC

Brasília, 20 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória, constituindo fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de solucionar dificuldades de caixa decorrentes do aumento da demanda por crédito.

2. Hoje, verifica-se insuficiência de caixa no BNDES para amparar contratações de financiamento em volume suficiente para atender às demandas por investimento, que apresentaram crescimento significativo em função do crescimento da economia brasileira e aos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Assim, a medida ora proposta procura sanar tal dificuldade, ao dispor o montante de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais), mediante a concessão de crédito do Tesouro Nacional àquele Banco, para aumentar sua capacidade operacional.

3. Vale esclarecer que a necessidade de ampliar o citado limite nada tem a ver com a situação econômico-financeira do BNDES, que é considerada satisfatória em virtude de elevados índices de eficiência, da boa estrutura de capital e de lucros líquidos crescentes. Ademais, a operação não irá gerar impactos no resultado fiscal do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro, registrado como ativo financeiro da União.

4. Ainda no contexto de viabilizar recursos ao BNDES, está sendo proposta a possibilidade de recompra de créditos cedidos ao Tesouro Nacional pelo BNDES, ao amparo da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e mantida a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

5. Tendo em vista a indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional para a finalidade sem comprometer fontes orçamentárias para outras despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas, a concessão de crédito ao BNDES será realizada com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros.

6. Nessas condições, considerando a urgência e relevância e o interesse econômico e social na implantação dos referidos projetos para o país, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

OF. n. 104/08/PS-GSE

Brasília, 25 de abril de 2008.

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 414, de 2008, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 22.04.08, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MANATO  
Primeiro Suplente de Secretário

## **MPV Nº 414**

Publicação no DO	7-1-2008
Designação da Comissão	7 -2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	8- 2-2008
Emendas	até 11-2-2008
Prazo na Comissão	6-2-2008 a 19-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-2-2008
Prazo na CD	20-2-2008 a 4-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-3-2008
Prazo no SF	5-3-2008 a 18-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-3-2008 a 21-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-4-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	4-6-2008(*)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, de 2008 – DOU (Seção I) de 28-3-2008.	

## **MPV Nº 414**

Votação na Câmara dos Deputados	22-4-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

# **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**Nota Técnica S/N, de 2008.**

**Brasília, 01-02-2008.**

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES".

**Interessado:** Comissão Mista Encarregada de Emitir Parecer sobre a Referida Medida Provisória

## **1. INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*" [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES".

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

## **2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 194/2007 – MF/MDIC, de 20 de dezembro de 2007, formalizada pelos Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Medida Provisória constitui fonte de recursos adicional ao BNDES para solucionar dificuldades de caixa decorrentes do aumento da demanda por crédito.

Ainda de acordo com a EM, a insuficiência de caixa no BNDES para amparar contratações de financiamento em volume suficiente para atender às demandas por investimento decorre do crescimento da economia brasileira e em razão dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Dessa forma, a medida proposta procura sanar tal dificuldade, ao dispor o montante de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais), mediante a concessão de crédito do Tesouro Nacional àquele Banco, para aumentar sua capacidade operacional.

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Embora tal operação não se destine à formal elevação do capital do BNDES, ela representa uma saída de recursos do caixa do Tesouro, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida. Por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a “conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais)...”, o qual “será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional...”. Tanto isso é verdade que a MP, embora não promova os ajustes necessários na programação da Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro, teve o cuidado de indicar que o “superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito...” Note-se que o texto legal dá caráter optativo no uso dessa fonte para a cobertura da operação.

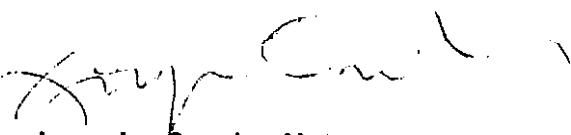
A Unidade Orçamentária 74101 não possui dotação com saldo suficiente para dar suporte à operação pretendida, dada a magnitude dessa (R\$ 12,5 bilhões). Naturalmente, a implementação de tal autorização – que dá suporte à inversão financeira pretendida –, se ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária ou por intermédio de crédito adicional, com clara especificação da fonte, até mesmo em respeito às normas fixadas pela LDO vigente.

Em se tratando de operação pendente de providências complementares, como apontado, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas para o Erário. Não obstante, causa estranheza que tal ato legal não tenha promovido, desde logo, o ajuste no orçamento.

#### 4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 1 de fevereiro de 2008.



Joaquim Ornelas Neto  
Consultor

#### *EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

CONCESSIONÁRIOS DE EMPRESAS	
Deputado Arnaldo Jardim	002, 007
Deputado Fernando Coruja	005
Deputado Moreira Mendes	006,
Deputado Onyx Lorenzoni	001, 003, 004,

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 007**

**MPV - 414/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

<b>data</b> 11/02/2008	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 414/07</b>
---------------------------	---

<b>Deputado</b> <b>Onyx Lorenzoni</b>	<b>Autor</b> <b>Onyx Lorenzoni</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	---------------------------------------	-------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> substitutivo global</b>
---	---	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo único</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Substituem-se o art. 1º e o respectivo parágrafo único.

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais), por prazo de 10 (dez) anos, mediante a taxa real de juros de 8% ao ano.

Parágrafo único. O pagamento de juros ocorrerá semestralmente, incidindo sobre o valor do principal da dívida reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preço de Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na eventualidade, pelo índice de preço que lhe venha substituir. Far-se-á o ajuste do prazo, no primeiro período de fluência, se couber. O resgate do principal será em parcela única, na data do seu vencimento (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

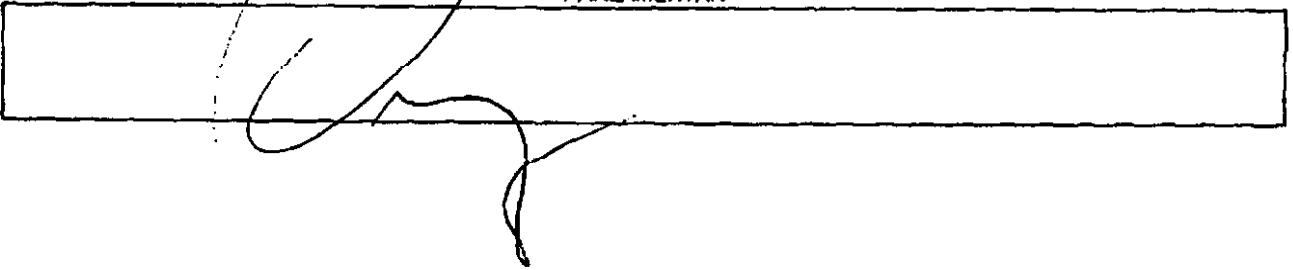
É necessário conferir aos termos da transação entre o Tesouro Nacional e o BNDES a característica de operação de crédito, de forma a afastar a possibilidade de se constituir, de forma oblíqua, uma burla ao processo orçamentário nacional. A indefinição das condições do crédito, ao arbítrio do Ministro da Fazenda, como pretendia a versão original desta MP, permite, ademais de romper com a qualificação do Senado Federal para a aprovar tais transações envolvendo a União, que se estabeleçam transferências de recursos públicos (capitalização do BNDES) para livre decisão alocativa do Executivo Federal, ao largo da autoridade do Legislativo. Por isto, é necessário definir na Lei o prazo e a taxa de juros que condicionará o BNDES (e garantirá o Tesouro Nacional).

A definição do prazo de 10 anos decorre do fato de que a somente 14% da dívida pública mobiliária federal interna tem prazo superior a 5 anos, sendo portanto um prazo suficientemente longo para o Tesouro (devido à necessidade de captação) e bastante para o BNDES, que pode operar com a substituição de fonte para a rolagem dos recursos.

Em operações de crédito à União, com prazos mais longos, os títulos são do tipo NTN que operam com indexação a um índice de preço mais uma taxa real de juros.

Em leilão, no dia 30 de janeiro, o título NTN-B, com vencimento em 2045, foi colocado com deságio de 6,2% sobre o valor de face e a uma taxa real de juros de 6,6% ao ano. Assim, os termos desta emenda estão conspantes os fatos de mercado para financiamento longo, considerando-se que o risco BNDES é superior ao risco Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



**MPV - 414/08**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00002**

<b>data</b> 11/02/2008	<b>Proposição</b> MP 414/2008
<b>Autor</b> ARNALDO JARDIM - PPS/SP	<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva 2.(x) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do art.1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de até R\$ 12.5000.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais).*

....."

**JUSTIFICATIVA**

O Ministro de Estado da Fazenda não tem competência para determinar as condições financeiras e contratuais mediante as quais a União fica autorizada a conceder crédito ao BNDES, consoante consta no *caput* do art. 1º ora modificado pela presente Emenda. Essa competência é do Senado Federal, de acordo com o art. 52, VII, da Constituição Federal que diz:

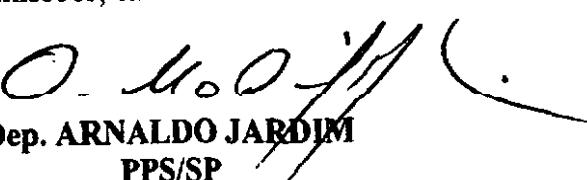
*"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*.....*  
*VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.*

*.....".*

Assim, é a presente Emenda para modificar o texto original cuja inconstitucionalidade é manifesta.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2008.

  
Dep. ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

MPV - 414/08

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
11/02/2008	Medida Provisória nº 414/07			
Autor				
Deputado	onyx	LORENZONI	Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se o art. 2º pela seguinte redação e acrescente-se o parágrafo único a este artigo:

Art.2º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para financiar a operação de crédito definida no art. 1º.

Parágrafo único: Os recursos provenientes do pagamento do principal, pelo BNDES para a União, referente ao crédito definido no art. 1º, na data de seu vencimento, deverão ter a destinação exclusiva de abatimento da dívida pública mobiliária federal.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do art. 2º é uma questão formal, sem implicação de conteúdo, uma vez que há déficit nominal no Governo da União. Havendo déficit nominal, a União nada mais é do que uma intermediária financeira para os recursos destinados ao BNDES pelo art.1º. Assim, a nova redação visa a evitar que o jogo de palavras, ao se fazer uso do termo contábil superávit financeiro, possa deturpar a comunicação à sociedade daquilo que esta transação, definida no art. 1º, significa.

De fato, a União faz uso da sua capacidade de levantar recursos (empréstimo no mercado) para repassá-los ao BNDES. Com isso, não há aplicação de superávit algum, assim como não implica em aumento do endividamento líquido da União. Nada obstante, como o risco BNDES é maior do que o risco Tesouro (isto pode ser deduzido pelo fato de não existir um mercado secundário de títulos do BNDES, ou seja, a liquidez é reduzida), os títulos de crédito contra o BNDES devem sofrer deságio, caso venham a ser negociados em mercado. Este deságio representa um subsídio da União ao BNDES. Dito de outra forma, como o BNDES é uma instituição financeira, este deságio representa um componente de geração de déficit público.

O parágrafo único ao artigo 2º é meramente para garantir que, no futuro, os recursos relativos à quitação da dívida, pelo BNDES, não venham a ser tratados como recursos correntes da União.

PARLAMENTAR

RECEBIDO NO 1º EXAME

**MPV - 414/08**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 11/02/2008	Proposição <b>Medida Provisória nº 414/07</b>
--------------------	--

<b>Deputado</b>	<u>onyx LORENZONI</u>	<b>Nº do prontuário</b>
-----------------	-----------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo 3º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Substitua-se o art. 3º pela seguinte redação:

Art.3º - Quaisquer compras, recompras ou permutas de ativos a ocorrer entre o BNDES e o Tesouro Nacional, inclusive aquela definida na Medida Provisória 2181-45, de 24 de agosto de 2001, no § 3º do art.1º, deverão ser especificadas em Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Distintos ativos podem ser financeiramente equivalentes, mas ainda assim carregarem diferentes taxas de deságio, em função do risco. Este deságio, aplicado a ativos de baixa liquidez, só pode ser conhecido após transação efetiva em mercado, o que invalida estimativas e projeções.

Consequentemente, transações internas (compra, recompra e permuta fora do mercado) podem implicar perdas ao erário, que só a perspectiva estratégica do Legislativo poderia justificar, como definido na Constituição.

PARLAMENTAR

MPV - 414/08

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	Proposição. MP 414/2008			
Autor FERNANDO CORUJA - PPS/SC	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*"Art. O BNDES destinará um terço do montante previsto no art. 1º, caput, à constituição e ampliação de micro e de pequenas empresas.*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008 autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES no valor de 12,5 bilhões de Reais. Foi esclarecido na Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 194/2007 – MF/MDIC) que esse montante constitui fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de solucionar dificuldades de caixa decorrentes do aumento da demanda por crédito. É que atualmente verifica-se insuficiência de caixa no BNDES para amparar contratações de financiamento em volume suficiente para atender às demandas por investimento, cujo crescimento significativo decorreu em função do crescimento da economia brasileira e dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Portanto, depreende-se do contexto que justificou a edição da referida MP que o BNDES, para atender essa demanda reprimida de crédito, deverá conceder financiamentos destinados a diferentes segmentos da economia.

Assim, esta Emenda tem por finalidade contemplar as micro e pequenas empresas que segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) representaram, em 1998, 98,8% das 3,6 milhões de empresas brasileiras existentes.<sup>1</sup> Ou seja, as unidades empresariais de menor porte

<sup>1</sup> 1 A classificação de empresas utilizada pelo SEBRAE dá-se pelo número de empregados da seguinte forma:  
- ME (microempresa): na indústria, até 19 empregados, no comércio e serviços, até 9;

representam a imensa maioria das empresas brasileiras. Realidade que se verifica não apenas para o conjunto da economia, como em todos os setores de atividade, conforme pode ser comprovado pelos dados a seguir.

**Tabela 1**

**Distribuição das Empresas Industriais, Comerciais e de Serviços por Porte e Setor Brasil - 1998**

Setor de Atividade	Composição				Porte Empresarial			
			(%)					
	MPE*	MDE*	GE*		Total			
Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Indústria	14,4	505.991	98,2	7.826	1,5	1.601	0,3	
Comércio	50,4	1.801.1 59	99,6	4.279	0,2	2.764	0,2	
Serviço	35,3	1.241.7 82	98,1	9.634	0,8	13.885	1,1	
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>3.548.9 32</b>	<b>98,8</b>	<b>21.739</b>	<b>0,6</b>	<b>18.250</b>	<b>0,5</b>	
						<b>3.588.9</b>	<b>100,0 21</b>	

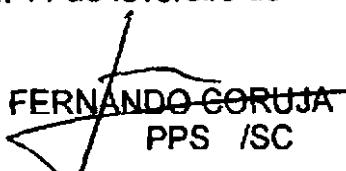
Fonte: SEBRAE, elaborado com dados do IBGE (Estatísticas do Cadastro Central de Empresas – 1998)

\*MPE: microempresa e pequena empresa (na indústria até 99 empregados e no comércio/serviços até 49) \*MDE: média empresa (na indústria de 100 a 499 empregados e no comércio/serviços de 50 a 99)

\*GE: grande empresa (na indústria acima de 499 empregados e no comércio/serviços mais de 99)

Assim, diante da importância desse setor, que é crescente a partir do último censo realizado pelo IBGE, solicita-se o apoio dos ilustres pares à presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2008.



FERNANDO GÓRUJA  
PPS /SC

- 
- PE (pequena empresa): na indústria, de 20 a 99 empregados, no comércio e serviços, de 10 a 49;
  - MDE (média empresa): na indústria, de 100 a 499 empregados, no comércio e serviços, de 50 a 99;
  - GE (grande empresa): na indústria, acima de 499 empregados, no comércio e serviços, mais de 99.
- A legislação prevê o enquadramento das empresas de acordo com seu faturamento.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 414/08**

**data** **Proposição**  
**11/02/2008** **MP 414/2008**

**00006**

**Autor**  
**MOREIRA MENDES - PPS/RO**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global**

**TEXTO / JUSTIFICATIVA****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*"Art. O BNDES destinará um terço do montante mencionado no art. 1º ao financiamento de projetos a serem executados na Região Norte que venham a ser apresentados por produtores rurais e empresas agropecuárias, bem como por empresas de reflorestamento e de turismo ecológico.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projetos a serem apresentados por produtores rurais ou por empresas agropecuárias sua aprovação fica condicionada à comprovação do cumprimento integral da reserva legal de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como da legislação ambiental."*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008 autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no valor de 12,5 bilhões de Reais. Foi esclarecido na Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 194/2007 – MF/MDIC) que esse montante constitui fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de solucionar dificuldades de caixa decorrentes do aumento da demanda por crédito. E que atualmente verifica-se insuficiência de caixa no BNDES para amparar contratações de financiamento em volume suficiente para atender às demandas por investimento, cujo crescimento significativo decorreu em função do crescimento da economia brasileira e dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Portanto, depreende-se do contexto que justificou a edição da referida MP que o BNDES, para atender a essa demanda reprimida de crédito, deverá conceder financiamentos destinados a diferentes segmentos da economia.

Assim, esta emenda tem por alvo contemplar a Região Norte do país cujas condições para o respectivo desenvolvimento econômico são muito mais difíceis do que nas demais Regiões. Nesse sentido, a Emenda contempla financiamentos a serem concedidos pelo BNDES voltados para projetos de reflorestamento e de turismo ecológico. Essas áreas da economia são de grande importância para a Região Norte, tanto para equilibrar o déficit de desmatamento de que a Região é vítima como também pela conscientização que o turismo ecológico pode vir a fomentar em parte da sociedade.

Além disso, a Emenda contempla também o setor agropecuário que atua na Região Norte. Todavia, não se trata de abrir crédito indiscriminadamente a esse setor na referida Região. A Emenda coloca travas de modo a que o BNDES só venha a conceder crédito para os agricultores e empresas agropecuárias que tenham responsabilidade ambiental. E, nesse sentido, exige que venham a comprovar junto ao BNDES a sua plena obediência à manutenção e preservação da reserva legal exigida pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como às demais exigências da legislação ambiental.

Nesse sentido solicita-se o apoio dos demais pares.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2008.

Dep. MOREIRA MENDES  
PPS/RO

**MPV - 414/08  
00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>11/02/2008</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 414/2008</b>
<b>Autor</b> <b>ARNALDO JARDIM – PPS/SP</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global</b>	

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*"Art. O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades.*

*§ 1 Na concessão de financiamento destinado à constituição ou aquisição total ou parcial de empresas o BNDES deverá observar o princípio da universalidade mediante a prévia publicação de edital convocando interessados a apresentarem projetos.*

*§ 2 O BNDES deverá exigir na forma do regulamento, a inclusão de inovação preferencialmente de tecnologia nacional, nos projetos de que trata o parágrafo primeiro, sendo obrigatória sua implantação em caso de obtenção do financiamento, sob pena de rescisão do contrato."*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008 autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES no valor de 12,5 bilhões de Reais.

Foi esclarecido na Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 194/2007 – MF/MDIC) que esse montante constitui fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de solucionar dificuldades de caixa decorrentes do aumento da demanda por crédito. E que atualmente verifica-se insuficiência de

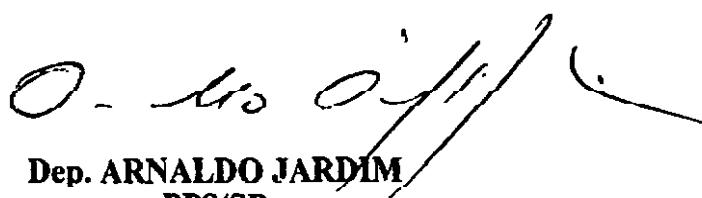
caixa no BNDES para amparar contratações de financiamento em volume suficiente para atender às demandas por investimento, cujo crescimento significativo decorreu em função do crescimento da economia brasileira e dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Portanto, depreendendo-se do contexto que justificou a edição da referida MP que o BNDES, para atender essa demanda reprimida de crédito, deverá conceder financiamentos destinados a diferentes segmentos da economia.

Assim, esta Emenda tem por finalidade universalizar a oferta dos financiamentos a serem disponibilizados pelo BNDES pelo menos quando direcionados à constituição, ampliação e aquisição de empresas por pessoas físicas, jurídicas ou grupos econômicos. A universalização da distribuição desses financiamentos deverá ser implantada mediante a respectiva divulgação por meio de editais públicos cujo objetivo é impedir o direcionamento e estimular a sua disputa pelos agentes que atuam no segmento de mercado contemplado, mediante a apresentação de projetos.

Adicionalmente, com inspiração no crescimento e atuação da multinacional Telefónica cujo sucesso empresarial em diferentes países da América Latina vem sendo determinado pela adoção de inovação tecnológica em parceria com empresas espanholas de base tecnológica, a Emenda determina ao BNDES a obrigação de exigir a inclusão, nos projetos a serem avaliados, dos produtos e processos inovadores, preferencialmente de origem nacional, que os agentes pretendem introduzir nas empresas que venham a ser objeto desses financiamentos, visando diminuir a dependência tecnológica do país.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2008.



Dep. ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES** (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, com a permissão de V.Exa., não vou prender-me à leitura formal do relatório, até para poder responder aos argumentos do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto no que diz respeito à juridicidade da matéria a ser votada, a Medida Provisória nº 414.

Devo dizer inicialmente, Sr. Presidente, que a medida provisória editada pelo Governo do Presidente Lula trata exatamente de crédito adicional ao BNDES para atender às suas demandas, projetos que já estão aprovados em sua carteira, principalmente, e — é importante dizer à base aliada, ao Congresso Nacional e à opinião pública — projetos do PAC, principalmente projetos de infra-estrutura.

Cito as hidrelétricas do rio Madeira, Deputado Nilson Mourão, do Estado do Acre; as hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira; obras importantes como a construção do Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte, que consta no PAC; a refinaria em Pernambuco, que tem o BNDES como parceiro; a siderúrgica do Ceará; o METROFOR, principalmente o metrô de Fortaleza — o BNDES está entrando com a contrapartida do Governo do Estado Ceará — e vários outros projetos que fazem parte da infra-estrutura logística necessária a garantir a implementação dos projetos do PAC. Portanto, trata-se de crédito adicional da ordem de 12,5 bilhões de reais para o BNDES.

É importante destacar e começar a debater o mérito da questão. O crédito não é recurso orçamentário. Repito: não é recurso orçamentário. É, portanto, um crédito

adicional dado pelo superávit financeiro do Governo Federal calculado no último período. É fundamentalmente um empréstimo que o Governo Federal está fazendo ao BNDES em condições de mercado, quando o Banco tiver de pagar esse empréstimo à União.

Não é, portanto, esse recurso, necessário do ponto de vista jurídico.

Evidentemente que a medida provisória à qual o Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto fez referência, a de nº 420, trata de outra matéria, ainda que abra crédito extraordinário para vários Ministérios, inclusive para acobertar esse crédito adicional do BNDES.

Trata-se, portanto, de medida provisória que abre crédito de 12,5 bilhões de reais para emprestar ao BNDES para serem aplicados em projetos de infra-estrutura logística do Programa de Aceleração do Crescimento — inclusive, Deputado Inocêncio Oliveira, vários projetos do Nordeste brasileiro, região que tanto pede ao Governo investimentos em infra-estrutura logística —, para dar sustentabilidade ao crescimento a que o Brasil tem assistido nos últimos anos.

Em terceiro lugar, Sr. Presidente, a cobertura desse crédito poderá ser feita mediante, como já disse, o excesso do superávit financeiro do Governo Federal, deixando-se de fora os valores comprometidos com “restos a pagar”. Portanto, o Governo está respeitando a Constituição e, principalmente, o Plano Plurianual, “os restos a pagar”, as vinculações constitucionais, inclusive FPE e FPM, os recursos destinados às Regiões Norte e Nordeste, que são definidos nos fundos constitucionais, e vários outros mecanismos de que o Governo Federal dispõe. Esse crédito não afetará, em nenhum momento, as contas do Governo Federal, por conta do superávit que o Governo vem tendo, que servirá, fundamentalmente, para bancar os projetos de infra-estrutura do PAC.

O BNDES necessita desse crédito para financiar, como eu dizia, os projetos que já estão aprovados em carteira, projetos esses que visam atender às Regiões Norte e Nordeste e que visam inclusive atender à pequena e à média empresa, demanda recorrente, que também está em carteira. Portanto, o BNDES precisa atender e atenderá, através dessa medida provisória, a todas essas demandas, que hoje já totalizam mais de 100 bilhões de reais.

Feitas essas considerações, vamos avançar.

Da admissibilidade da medida provisória.

A urgência e a relevância, que são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência, podem ser inicialmente justificadas dada a peculiar situação criada com a extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, cuja estimativa de arrecadação para 2008 girava em torno de 40 bilhões de reais. A não-aprovação dos créditos terminou comprometendo fundamentalmente o Governo no que diz respeito à readequação de seu orçamento para atender às demandas, inclusive no caso do BNDES, que financia os projetos de infra-estrutura no Programa de Aceleração do Crescimento.

O limite, portanto, do crédito autorizado possibilita um incremento dos investimentos em cerca de 0,5% do PIB, que virá a se agregar aos 17,6% do PIB registrados em 2007. Esse incremento representa um acréscimo da ordem de 19,3% aos 64,9 bilhões de reais desembolsados pelo Banco no ano passado, propiciando ao BNDES chegar a um patamar de aplicação da ordem de 2,5% do PIB este ano, consolidando a posição do Banco como o principal agente financeiro do Governo em relação aos projetos de investimentos de longo prazo.

Considere-se ainda, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o efeito virtuoso sobre a economia nacional, gerado a partir dos investimentos estruturantes, como já me referi anteriormente, a que serão direcionados exclusivamente os recursos emprestados ao BNDES.

Por estas e tantas outras razões, e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 414, de 2008.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Saliente-se que a autorização para contratação da operação de crédito não tem natureza orçamentária, mas sim financeira, não se aplicando a ela o princípio da universalidade orçamentária. Aliás, a contratação das operações de crédito é uma das exceções ao princípio da exclusividade, consagrado no § 8º do art. 165 da Constituição Federal. De toda maneira, a União é a credora da operação, pelo que não carece de autorização orçamentária para a captação dos recursos. Tampouco se aplicam ao BNDES as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de empresa estatal dependente. A LRF, a bem da verdade, ao tratar das operações de crédito, em seu art. 32, estabelece expressamente que podem ser autorizadas por meio de lei específica, sem necessidade de constar na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

No tocante à competência do Ministro da Fazenda, não se está ferindo a competência do Senado Federal, conforme estatuído no inciso VII do art. 52 da Constituição Federal, pois ao Senado Federal cabe definir os limites globais e as condições para as operações de crédito externas e internas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder

Público Federal. Ademais, a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, somente se aplica — a regra, o contrário do que estou dizendo aqui — às empresas estatais dependentes.

Portanto, não haveria necessidade de — neste caso de crédito adicional, que não é crédito extraordinário — termos que autorizar, do ponto de vista da lei orçamentária, porque é um empréstimo que o Governo Federal está fazendo ao BNDES para atender a demandas do ponto de vista do crescimento da economia brasileira.

#### Da adequação Orçamentária e Financeira.

Em termos gerais, verifica-se que a MP em comento atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o presente exercício financeiro, bem como às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo se aplica às emendas, exceto em relação à Emenda nº 03, que propõe substituir a utilização do superávit financeiro pela emissão de títulos da dívida pública, pelo impacto provocado nos indicadores de composição da dívida estabelecidos no Plano Anual de Financiamento — PAF e na gestão da dívida pública, com o aumento, evidentemente, da dívida bruta federal.

Ressalte-se que o superávit financeiro resulta da diferença entre o ativo e o passivo financeiros no balanço patrimonial, sem prejuízo das parcelas comprometidas com “restos a pagar”, vinculações constitucionais e vários fundos. Portanto, o montante de 12,5 bilhões corresponde a um teto e está condicionado à obtenção e disponibilização do superávit financeiro não comprometido.

Pela sistemática adotada, não se afeta a apuração do superávit primário, mantendo-se, assim, a meta constante do PPA. A despesa decorrente do crédito será classificada como financeira, com retorno e remuneração para o Tesouro Nacional.

Além do mais, a possibilidade aberta com a recompra de créditos cedidos ao Tesouro Nacional pelo BNDES, ao amparo da MP nº 2.181-45/2001, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, viabiliza a apropriação de mais recursos para investimento, no âmbito da instituição

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 414, de 2008, bem como das emendas apresentadas, à exceção da Emenda nº 3.

Do mérito.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 194, de 2007, a alocação dos recursos previstos na MP nº 414, destinados ao BNDES, permitirão o financiamento de projetos de investimento a longo prazo — onde se destacam os do PAC —, que vêm reforçar o caixa do principal agente financeiro federal num momento de forte expansão do crédito e de demanda crescente por parte dos investidores privados. São precisamente os investimentos que vêm puxando o crescimento do PIB, o que é muito bom para a sustentabilidade do processo e para a estabilidade monetária, haja vista o incremento do consumo interno, também a taxas superiores às de crescimento do próprio PIB.

Nas condições previstas, a operação não compromete as metas de superávit primário; trata-se de concessão de empréstimo — é importante repetir isso aqui — a agente financeiro, registrado como ativo da União, e não constitui medida de socorro, pois a situação econômico-financeira do BNDES é considerada satisfatória, se levados em conta os índices de eficiência, a estrutura de capital e os lucros líquidos (crescentes).

Além disso, a possibilidade de recompra de créditos cedidos ao Tesouro Nacional pelo BNDES, mediante dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, viabiliza recursos adicionais para o Banco.

Deve-se ressaltar também o fato de que a fonte de recursos provém do superávit financeiro, que, sem comprometimento dos “restos a pagar”, das vinculações constitucionais e de vários fundos, representa uma sobra de recursos, que se constitui no próprio limite dentro do qual o crédito poderá ser concedido.

É também oportuno lembrar que o mecanismo adotado por esta medida provisória já foi utilizado sucessivas vezes, em várias medidas provisórias baixadas em 2002 e 2003, exatamente em momentos de excepcional superávit apurado pelo Governo Federal.

Referentemente às demais emendas, destacamos o que se segue, Sr. Presidente:

a Emenda n.º 1, ao fixar uma taxa real de juros, desconsidera o custo de oportunidade do Tesouro Nacional, que deve estar associado, a cada momento, à taxa de captação de recursos pelo Tesouro;

a Emenda n.º 2, que pretende retirar do Ministro da Fazenda a prerrogativa de definir as condições da operação, confunde a competência específica daquela autoridade com as competências privativas para o estabelecimento de limites e condições gerais, de responsabilidade do Senado Federal;

a Emenda n.º 4, que revela a preocupação com a eventualidade de perdas decorrentes de operações de compra, recompra ou permuta de ativos, está contemplada pelo art. 3.º da medida provisória, ao garantir a equivalência econômica de operações como a que estamos desenvolvendo;

a Emenda n.º 7, que pretende universalizar a oferta de financiamento, mediante a prévia publicação de edital convocando interessados a apresentarem projetos, está contemplada pelos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública de um modo geral, e especificamente no próprio Estatuto do BNDES, em seu art. 8º.

Quanto às Emendas nºs 05 e 06, embora revelem uma justa preocupação de seus autores quanto ao aumento da participação das pequenas e microempresas e da Região Norte na repartição do bolo de recursos disponibilizados pelo BNDES, é forçoso reconhecer que esse tipo de discriminação, *a priori* incondicional, retira flexibilidade às decisões e operações do BNDES, comprometendo a maior eficiência na alocação desses recursos. No caso da Emenda nº 05, é bom notar que os programas da instituição não fazem restrição ao financiamento de pequenas e microempresas, mas, dadas as condições de remuneração dos créditos do Tesouro, o Banco seria obrigado a arcar com o prejuízo resultante do diferencial de taxas de juros, porque o empréstimo para as pequenas e médias empresas, as condições de financiamento são diferentes daquelas previstas para os projetos das grandes iniciativas privadas.

Por outro lado, a eventual insuficiência de demanda, que é o caso, congelaria parte do crédito disponível. Além do mais, as pequenas e microempresas foram contempladas, em 2007, com desembolsos da ordem de 6,049 milhões de reais, com valor médio de 87,3 mil reais por empresa. A remuneração básica do BNDES nas operações indiretas com médias, pequenas e microempresas é de 1% ao ano, contra 3% nos demais casos. Essas empresas são também isentas da taxa de intermediação financeira, que, nos demais casos, é de 0,8% ao ano. Por isso que, evidentemente, não podemos fixar um percentual para as pequenas e médias empresas.

Mas é importante registrar que, em 2007, num balanço apurado do BNDES, as pequenas e médias empresas do País inteiro levaram, do total investido pelo BNDES, em torno de 25%, alcançando percentual importante do ponto de vista da distribuição dos recursos e dos investimentos do BNDES.

Especificamente em relação à Emenda nº 06, além dos demais argumentos de ordem geral já mencionados, convém assinalar que a Região Norte já conta com seu banco estatal de desenvolvimento regional, o BASA, a Região Nordeste tem o BNB e o próprio BNDES já dispõe de programas que financiam os setores contemplados pela emenda — no caso os produtores rurais e empresas agropecuárias, empresas de reflorestamento e de turismo ecológico.

Vários são os projetos em carteira no BNDES que estão exatamente nessa linha de financiamento dos projetos do próprio BNDES.

Deve ser lembrado, portanto, que enquanto a Região Norte foi contemplada com 5% dos desembolsos do BNDES em 2007, em relação à minha Região Nordeste há um compromisso explícito da direção do BNDES de aumentar a participação da Região nos financiamentos do Banco até o fim do atual mandato, de modo que possa corresponder, pelo menos, à proporção que o PIB da região representa: em torno de 14% do PIB nacional.

Em suma, com base em todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 414, de 2008, e pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 04, 05, 06 e 07, prejudicado o exame da Emenda nº 03, previamente rejeitada por incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Devo, finalmente, Sr. Presidente, dizer que foi feito todo o esforço junto ao BNDES para que as 2 Regiões que reclamam de investimentos, Norte e Nordeste, tenham o

compromisso de aumentar esses investimentos, por conta das disparidades regionais e de renda que essas Regiões ainda experimentam, particularmente a minha Região, o Nordeste.

É o parecer, Sr. Presidente.

## PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2008

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Autor: PODER EXECUTIVO  
Relator: JOSÉ GUIMARÃES

#### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 7 do mesmo mês, objetiva a constituição de fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O mecanismo adotado é a autorização para a concessão de um crédito de R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais), cujas condições financeiras e contratuais serão definidas pelo Ministro da Fazenda (art. 1º, *caput*). A condição é assegurar a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação (parágrafo único).

A cobertura do crédito poderá ser feita mediante utilização do superávit financeiro do Tesouro Nacional, ao final de cada exercício (art. 2º, *caput*). Ficam preservados: os valores comprometidos com Restos a Pagar; as vinculações constitucionais (inclusive FPE, FPM e os recursos destinados aos

setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste); o superávit dos Fundos Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Nacional de Desenvolvimento – FND, de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de Amparo ao Trabalhador – FAT, Nacional de Saúde – FNS, Nacional de Cultura - FNC, de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC, de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, de Estabilidade do Seguro Rural, da Marinha Mercante – FMM, além dos fundos que interessam à defesa nacional (parágrafo único).

O BNDES poderá, ademais, recomprar da União, respeitada a equivalência econômica, os créditos cedidos ao Tesouro Nacional, decorrentes de contratos firmados originalmente com base na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, mediante contrapartida de dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro da Fazenda (art. 3º).

Foram apresentadas sete emendas à MP nº 414/2008.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da admissibilidade**

A urgência e relevância – que são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência – podem ser inicialmente justificadas dada a peculiar situação criada com a extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, cuja estimativa de arrecadação para 2008 girava em torno de R\$ 40 bilhões, comprometendo a destinação de recursos orçamentários anteriormente previstos, essencial para a realização de investimentos que assegurem a sustentabilidade do processo de crescimento e à execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O limite do crédito autorizado possibilita um incremento dos investimentos em cerca de 0,5% do PIB, que virá a se agregar aos 17,6% do PIB registrados em 2007. Esse incremento representa um acréscimo da ordem de 19,3% aos R\$ 64,9 bilhões desembolsados pelo Banco no ano passado, propiciando que o BNDES chega a um patamar de aplicação da ordem de 2,5% do PIB esse ano, consolidando a posição do banco como o principal agente financeiro do governo em relação aos projetos de investimentos de longo prazo.

Consider-se, ainda, o efeito virtuoso sobre a economia nacional, gerado a partir dos investimentos estruturantes a que serão direcionados esses recursos adicionais, em termos da expansão e melhoria da infra-estrutura, e do aumento da capacidade instalada da indústria, respondendo ao crescimento da demanda interna e a eventuais constrangimentos no comércio exterior.

Por estas razões, e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 414, de 2008.

## **II.2 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade, não se constatam violações ao ordenamento vigente.

Saliente-se que a autorização para contratação da operação de crédito não tem natureza orçamentária, mas sim financeira, não se aplicando a ela o princípio da universalidade orçamentária. Aliás, a contratação das operações de crédito é uma das exceções ao princípio da exclusividade, consagrado no § 8º do art. 165 da Constituição. De toda a maneira, a União é que é a credora da operação, pelo que não carece de autorização orçamentária para a captação dos recursos. Tampouco se podem aplicar ao BNDES as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de empresa estatal dependente. A LRF, a bem da verdade, ao tratar das operações de crédito – art. 32 –, estabelece, expressamente, que podem ser autorizadas através de lei específica, sem necessidade de constar na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

No tocante à competência atribuída ao Ministro da Fazenda, não se está ferindo a competência do Senado Federal, conforme estatuído no inc. VII do art. 52 da Constituição, pois a este cabe definir os limites e as condições, em termos gerais, aplicáveis a todos os Entes, e não as condições financeiras e contratuais específicas a cada operação. Ademais, a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, somente se aplica às empresas estatais dependentes.

Também não há reparos à técnica legislativa, bem como, no caso das emendas apresentadas, à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 414, de 2008, e das emendas que lhe foram apresentadas.

### **II.3 – Da adequação orçamentária e financeira**

Em termos gerais, verifica-se que a MP em comento atende, em termos gerais, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária para o presente exercício financeiro, bem como às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

O mesmo se aplica às emendas, exceto em relação à de nº 03, que propõe substituir a utilização do superávit financeiro pela emissão de títulos da dívida pública, pelo impacto provocado nos indicadores de composição da dívida estabelecidos no Plano Anual de Financiamento – PAF e na gestão da dívida pública, com o aumento da dívida bruta federal.

Ressalte-se que o superávit financeiro resulta da diferença entre o ativo e o passivo financeiros no balanço patrimonial, sem prejuízo das parcelas comprometidas com Restos a Pagar, vinculações constitucionais e vários Fundos. Portanto, o montante de R\$ 12,5 bilhões corresponde a um teto, e está condicionado à obtenção e disponibilização do superávit financeiro não comprometido.

Pela sistemática adotada, não se afeta a apuração do superávit primário, mantendo-se, assim, a meta constante do PPA. A despesa decorrente do crédito será classificada como financeira, com retorno e remuneração para o Tesouro.

Além do mais, a possibilidade aberta com a recompra de créditos cedidos ao Tesouro Nacional pelo BNDES, ao amparo da MP nº 2.181-45/2001, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, viabiliza a apropriação de mais recursos para investimento, no âmbito da Instituição.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 414, de 2008, bem como das emendas apresentadas, à exceção da Emenda nº 03.

#### **II.4 – Do mérito**

Como já esclarece a Exposição de Motivos Interministerial nº 194, de 2007 – MF/MDIC, a alocação dos recursos previstos na MP nº 414, destinados ao BNDES, permitirão o financiamento de projetos de investimento a longo prazo – onde se destacam os do PAC -, que vêm reforçar o caixa do principal agente financeiro federal num momento de forte expansão do crédito e de demanda crescente por parte dos investidores privados. São precisamente os investimentos que vêm puxando o crescimento do PIB, o que é muito bom para a sustentabilidade do processo e para a estabilidade monetária, haja visto o incremento do consumo interno, também a taxas superiores às de crescimento do próprio PIB.

Nas condições previstas, a operação não compromete as metas de superávit primário; trata-se de concessão de empréstimo a agente financeiro, registrado como ativo da União, e não constitui medida de socorro, pois a situação econômico-financeira do BNDES é considerada satisfatória, se levados em conta os índices de eficiência, a estrutura de capital e os lucros líquidos (crescentes).

Além disso, a possibilidade de recompra de créditos cedidos ao Tesouro Nacional pelo BNDES, mediante dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, viabiliza recursos adicionais para o Banco.

Deve-se ressaltar também o fato de que a fonte de recursos provém do superávit financeiro, que, sem comprometimento dos Restos a Pagar, das vinculações constitucionais e de vários Fundos, representa uma sobra de recursos, que se constitui no próprio limite dentro do qual o crédito poderá ser concedido.

É também oportuno lembrar que o mecanismo adotado por esta MP já foi utilizado sucessivas vezes, quais sejam na MP nº 59, de 15 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.595, de 11 de dezembro de 2002 (para enfrentar os efeitos do chamado “apagão”), na MP nº 127, de 4 de agosto de 2003, convertida na Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003 (Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de distribuição de energia elétrica) e na MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.485, de 13 de junho de 2007 (Caixa Econômica Federal).

Referentemente às demais emendas, destacamos o que seguinte.

- A Emenda nº 01, ao fixar uma taxa real de juros, desconsidera o custo de oportunidade do Tesouro Nacional, que deve estar associado, a cada momento, à taxa de captação de recursos pelo Tesouro.
- A Emenda nº 02, que pretende retirar do Ministro da Fazenda a prerrogativa de definir as condições da operação, confunde a competência específica daquela autoridade com as competências privativas para o estabelecimento de limites e condições gerais, de responsabilidade do Senado Federal.
- A Emenda nº 04, que revela a preocupação com a eventualidade de perdas decorrentes de operações de compra, recompra ou permuta de ativos, está contemplada pelo art. 3º da MP, ao garantir a equivalência econômica de tais operações.
- A Emenda nº 07, que pretende universalizar a oferta de financiamento, mediante a prévia publicação de edital convocando interessados a apresentarem projetos, está contemplada pelos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública de um modo geral, e especificamente no próprio estatuto do BNDES, art. 8º.

Quanto às Emendas nºs 05 e 06, embora revelem uma justa preocupação de seus Autores quanto ao aumento da participação das micro e pequenas empresas e da Região Norte na repartição do bolo de recursos disponibilizados pelo BNDES, é forçoso reconhecer que esse tipo de discriminação *a priori*, incondicional, retira flexibilidade às decisões e operações do BNDES, comprometendo a maior eficiência na alocação desses recursos. No caso da Emenda nº 05, é bom notar que os programas da Instituição não fazem restrição ao financiamento de micro e pequenas empresas, mas, dadas as condições de remuneração dos créditos do Tesouro, o Banco seria obrigado a

arcar com o prejuízo resultante do diferencial de taxas de juros. Por outro lado, a eventual insuficiência de demanda congelaria parte do crédito disponível. Além do mais, as micro e pequenas empresas foram contempladas, em 2007, com desembolsos de R\$ 6.049 milhões, com valor médio de R\$ 87,3 mil. A remuneração básica do BNDES nas operações indiretas com micro, pequenas e médias empresas é de 1% ao ano, contra 3% nos demais casos. Essas empresas são também isentas da taxa de intermediação financeira, que, nos demais casos, é de 0,8% ao ano.

Especificamente em relação à Emenda nº 06, além dos demais argumentos de ordem geral, já mencionados, convém assinalar que a Região Norte já conta com seu banco estatal de desenvolvimento regional, o BASA, e o próprio BNDES já dispõe de programas que financiam os setores contemplados pela Emenda (produtores rurais e empresas agropecuárias, empresas de reflorestamento e de turismo ecológico).

Deve ser lembrado, ainda, que enquanto a Região Norte foi contemplada com 5% dos desembolsos do BNDES em 2007, em relação ao Nordeste há um compromisso do BNDES de aumentar a participação da Região nos financiamentos do Banco, até o fim do atual mandato, de modo que possa corresponder à proporção que o PIB da Região representa no total do Brasil. Isto equivale a dizer que a atual participação, de pouco mais de 8% no total dos desembolsos do BNDES, chegaria a algo próximo do dobro, mais de 14%.

Em suma com base em todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 414, de 2008, e pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 04, 05, 06 e 07, prejudicado o exame da Emenda nº 03, previamente rejeitada por incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2008, às 20h15

Deputado JOSE GUIMARÃES

Relator

## Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

**Proposição:** MPV-414/2008

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 07/01/2008

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**Indexação:** Autorização, União Federal, Tesouro Nacional, concessão, créditos, (BNDES), ampliação, limites operacionais, investimento, banco oficial.

**Despacho:**

20/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- MESA (Mesa Diretora)

[MSC 2/2008 MESA \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

**Legislação Citada**

**Emendas**

- MPV41408 (MPV41408)

[EMC 1/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 2/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 3/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 4/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 5/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 6/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 7/2008 MPV41408 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- MPV41408 (MPV41408)

[PPP 1 MPV41408 \(Parecer Proferido em Plenário\) - José Guimarães](#)

**Última Ação:**

**22/4/2008 - PLENARIO (PLEN)** - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 414-A/08)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
7/1/2008	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
7/1/2008	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 06/02/2008 a 11/02/2008. Comissão Mista: 06/02/2008 a 19/02/2008. Câmara dos Deputados: 20/02/2008 a 04/03/2008. Senado Federal: 05/03/2008 a 18/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/03/2008 a 21/03/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 22/03/2008. Congresso Nacional: 06/02/2008 a 05/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/04/2008 a 04/06/2008.
20/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação da MSC 2/2008 MESA, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES."
20/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido Ofício nº 53 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 414, de 2008, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas."

20/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
20/2/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/2/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/2/2008.
25/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/2/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
4/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
7/3/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida Provisória e às 7 emendas apresentadas.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".

18/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
1/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
2/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
8/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
8/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 410/2007, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
10/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
15/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 412/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

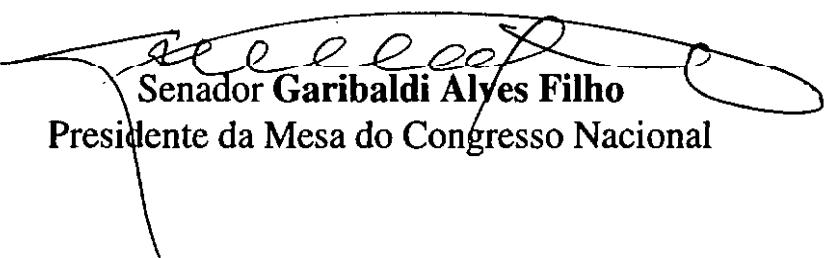
16/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.
16/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita preferência para apreciação da MPV 416/08 sobre a MPV 413/08.
16/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
16/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 413/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, solicitando que a MPV 417/08, item 4, seja apreciada como primeiro item da pauta.
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.
22/4/2008	<b>PLENARIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 417/08 (item 4); 2) MPV 414/08 (item 2); 3) MPV 415/08 (item 3), com preferência sobre a MPV 413/08 (item 1).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Início da leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE), pela Comissão Mista.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão em face do encerramento da Sessão.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:01)
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prosseguimento da Leitura do Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2 e 4 a 7; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 3; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 4 a 7.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Duarte Nogueira (PSDR-SP), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA).

22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP) e Dep. Dr. Ubiall (PSB-SP).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS); pelo Dep. Dr. Ubiall, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB; e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PSC, PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 264; Não: 82; Abstenção: 1; Total: 347.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, a Emenda de nº 3 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 2 e 4 a 7, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 414, de 2008, ressalvado o destaque.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 5.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda", objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. José Guimarães (PT-CE), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantida a expressão.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Guimarães (PT-CE).
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 414-A/08)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 16 , DE 2008**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 414, de 4 de janeiro de 2008, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.**

Congresso Nacional, 27 de março de 2008.

  
**Senador Garibaldi Alves Filho**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **Legislação Citada anexada pela Secretaria-Geral de Mesa**

### **LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Conversão da MPV nº 1.600, de 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: (Redação dada pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

a. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

b. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

c. o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12527/2008)